

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL

Núm. 44 (2021-2022), páxs. 25-51
ISSN: 1130-2682

AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE
SOCIAL (IPSS`S) EM PORTUGAL E A SUA CORRELAÇÃO COM
A CONTRATAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA: QUE DILEMAS?

*PRIVATE SOCIAL SOLIDARITY INSTITUTIONS (IPSS`S) IN
PORTUGAL AND THEIR CORRELATION WITH PORTUGUESE
PUBLIC PROCUREMENT: WHAT DILEMMAS?*

PATRÍCIA PINTO ALVES*

Recepción: 27/05/2022 - Aceptación: 13/08/2022

* Doutora em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Professora Assistente Convidada na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico
do Porto. Email profissional: pmpa@estg.ipp.pt. Email pessoal: patriciapintoalves26@gmail.com

RESUMO

Propomo-nos neste trabalho de a eventual correlação existente entre as IPSS`s portuguesas e a contratação pública em Portugal, tendo em linha de conta a legislação aplicável, alguma jurisprudência e algum Direito Comparado, assim como posições doutrinárias a respeito, não descurando as nossas próprias posições acerca da temática em causa, considerando ainda aquelas que consideramos serem as principais perplexidades a respeito da temática apresentada, apontando, aqui e acolá, algumas críticas que julgamos serem de cariz construtivo, dado que contempladas no seu Estatuto Jurídico (o qual designamos por EstIPSS`s). Julgamos que o legislador português andou um pouco equivocada no que concerne à classificação de IPSS`s plasmada ao abrigo do disposto nas alíneas a) a e), do n.º 1 do artigo 2.º do EstIPSS`s.

PALAVRAS CHAVE: Contratação Pública Portuguesa; Estatuto Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social; Instituições Particulares de Solidariedade Social.

ABSTRACT

In our working paper we propose to approach the possible correlation existing between the portuguese Private Institutions of Social Solidarity and the public procurement in Portugal taking into account the applicable legislation, some jurisprudence and some Law Compared, as well as doctrinal positions on, not neglecting our own positions that we assume on the topic in question, considering yet those we consider to be the main perplexities on the theme presented, pointing here and there, some criticisms that we believe they are constructive in nature, as contemplated in their Legal Status, we think the Portuguese legislator has been a little misguided with regard to classification of the Private Institutions of Social Solidarity accordance with the provisions of the a) to e) aligns of the number 1 of the 2.º article of the Legal Status of the Private Institutions of Social Solidarity.

KEYWORDS: Portuguese Public Procurement; Legal Status of the Private Institutions of Social Solidarity; Private Institutions of Social Solidarity.

SUMÁRIO: 1. NOTA PRÉVIA; 2. AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL (IPSS`S) EM PORTUGAL E ALGUNS DILEMAS DO SEU ESTATUTO JURÍDICO; 3. A RELEVÂNCIA DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 138/2013, DE 9 DE OUTUBRO E 139/2013, DE 9 DE OUTUBRO E AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL EM PORTUGAL; 4. A RELEVÂNCIA DA PORTARIA N.º 196-A/2015, DE 1 DE JULHO E A IMPORTÂNCIA DO DECRETO-LEI N.º 120/2015, DE 30 DE JUNHO E AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL EM PORTUGAL; 5. AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL EM PORTUGAL NO CERNE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA: AUTÊNTICAS ENTIDADES ADJUDICANTES? QUE PERPLEXIDADES?; 6. PRINCIPAIS NOTAS CONCLUSIVAS; 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

SUMMARY: 1. PRELIMINARY NOTE; 2. THE PRIVATE INSTITUTIONS OF SOCIAL SOLIDARITY (IPSS`S) IN PORTUGAL AND SOME DILEMMAS OF THEIR LEGAL STATUTE; 3. THE RELEVANCE OF DECREE-LAWS NO. 138/2013, OF OCTOBER 9TH AND 139/2013, OF OCTOBER 9TH AND THE PRIVATE INSTITUTIONS OF SOCIAL SOLIDARITY IN PORTUGAL; 4. THE RELEVANCE OF ORDINANCE NO. 196-A/2015, OF JULY 1ST AND THE IMPORTANCE OF DECREE-LAW NO. 120/2015, OF JUNE 30TH AND THE PRIVATE INSTITUTIONS OF SOCIAL SOLIDARITY IN PORTUGAL; 5. THE PRIVATE INSTITUTIONS OF SOCIAL SOLIDARITY IN PORTUGAL AT THE HEART OF PORTUGUESE PUBLIC PROCUREMENT: AUTHENTIC AWARDED ENTITIES? WHAT PERPLEXITIES?; 6. MAIN CONCLUDING NOTES; 7. BIBLIOGRAPHIC REFERENCES.

I NOTA PRÉVIA

As IPSS`s encontram-se previstas no Decreto-Lei (DL) n.º 119/83, de 25 de fevereiro (que procede à aprovação do EstIPSS`s em Portugal), alterado pontualmente pelo DL n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, e posteriormente, pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho (6.ª alteração ao EstIPSS`s)¹.

No entanto, é de referir que o regime do EstIPSS`s tem aplicação subsidiária relativamente às instituições (IPSS`s) que se encontrem reguladas em legislação especial.

Ora, como nos narra Licínio Lopes Martins: «As IPSS constituem apenas uma categoria de organizações não lucrativas, ou entidades sem ânimo ou escopo lu-

¹ O DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro é pesquisável em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2014-69878914> (acesso em: 25.05.2022).

crativo e de interesse geral, non profit organization (NPO), na terminologia anglo-saxónica^{2 3}».

Posto isto, o foco deste nosso texto jurídico prende-se com as IPSS`s, em Portugal, e a sua correlação com a contratação pública portuguesa, tendo em consideração os seus eventuais dilemas. Iremos aferir se as IPSS`s em Portugal assumem a natureza de entidades adjudicantes, tendo em consideração a legislação aplicável, assim como a doutrina dominante a respeito e alguma jurisprudência a respeito (nacional e internacional, mais especificamente Europeia).

Antes de avançarmos, torna-se, desde já, conveniente evidenciar que, até há bem pouco tempo, o artigo 8.º do EstIPSS`s tinha por epígrafe «Utilidade pública» e dispunha que as instituições registadas nos termos do artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social adquiriam automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, com dispensa do registo e restantes obrigações previstos no DL n.º 460/77, de 7 de novembro [diploma último este que correspondia ao «Estatuto das colectividades de utilidade pública»⁴], DL n.º 460/77, de 7 de novembro ora revogado pela atual «Lei-quadro do estatuto de utilidade pública»⁵. Neste seguimento, é de destacar que a Constituição da República Portuguesa (doravante designada por CRP) refere-se, aqui e acolá, à designada «utilidade pública», como, por exemplo, se refere a esta ao abrigo do disposto no n.º 2 do seu artigo 62.⁶ Ora, a recente Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública»⁷.

Enquanto verdadeiras entidades da economia social (as quais designamos por EES`s) que são, as IPSS`s em Portugal também se regem pela Lei de Bases da

² Cfr. L. LOPES MARTINS, *As Instituições Particulares de Solidariedade Social*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 209.

³ A respeito de um estudo sobre: «As IPSS e o “terceiro sector” ou “sector da economia social”. A terceirização do Estado social. As IPSS como agentes concretizadores do princípio da democracia social», *vd.*, L. LOPES MARTINS, *As Instituições Particulares...* cit., pp. 209-277 (Capítulo II), e referências bibliográficas lá citadas.

⁴ Diploma pesquisável em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/277832/details/normal?l=1> (acesso em: 06.05.2022).

⁵ A Lei n.º 36/2021, de 14 de junho procede à aprovação da «Lei-quadro do estatuto de utilidade pública» em Portugal, e é pesquisável em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3423&tabela=leis&ficha=1 (acesso em: 17.05.2022).

⁶ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, o nosso, P. PINTO ALVES, *O Direito Constitucional e a Constituição da República Portuguesa: Ensinaamentos*, Editora: Quid Juris, 2022, p. 107 e ss e elenco bibliográfico lá citado, em especial a p. 107, em fase de publicação.

⁷ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, o nosso, P. PINTO ALVES, *O Direito Constitucional ... cit.*, Editora: Quid Juris, 2022, pp. 107-108 e elenco bibliográfico lá citado e nota 254, em fase de publicação. Cfr., a Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, pesquisável em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/165036155/details/maximized> (acesso em: 06.05.2022).

Economia Social portuguesa (Lei n.º 30/2013, de 8 de maio – doravante designada por LBES).

Ora, especial realce merecem o disposto no n.º 5 do artigo 63.º da CRP⁸, artigo este cuja epígrafe é «Segurança Social e solidariedade», e, ainda, o disposto nas alíneas a) a d), do n.º 4 do artigo 82.º da CRP, artigo este cuja epígrafe é «Sector de propriedade dos meios de produção»⁹. Neste seguimento, é de referir que as alíneas a) a d), do n.º 4 do artigo 82.º da CRP, dispõem, respetivamente, que: «4. O sector cooperativo e social compreende especificamente: a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza; b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais; c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores; d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista».

Neste seguimento, cumpre mencionar que a LBES, em vigor, desde 2013, estabelece, à luz da CRP quanto ao setor cooperativo e social, as bases gerais do regime jurídico da economia social, assim como as medidas de fomento à sua atividade em função dos princípios e das finalidades que lhe são inerentes¹⁰. Tenha-se em atenção que, como defende Deolinda Aparício Meira, «(...) na delimitação do conceito de economia social, [a] ótica [desta autora] é eminentemente organizacional, no sentido de que estaremos a falar de uma realidade organizativa que já existe no terreno e que deverá ser enquadrada juridicamente, definindo limites que tornem claro quais as organizações que estão dentro e quais estão fora da economia social¹¹».

⁸ Vd, o disposto no n.º 5 do artigo 63.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 25.05.2022).

⁹ Neste sentido, vd, o disposto nas alíneas a) a d), do n.º 4 do artigo 82.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 25.05.2022).

¹⁰ Cfr., a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: Contributo para o Estudo de Alguns dos Aspetos do seu Estatuto Jurídico*, e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, vd, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, 688 pp. A4, em especial a p. 27.

¹¹ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, vd, D. APARÍCIO MEIRA, «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: Algumas Reflexões Críticas», p. 7 e ss e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/848/1/COM_DeolinaMeira_2012.pdf (acesso em: 25.05.2022). Ainda acerca da economia social em Portugal, vd, entre outros, R. NAMORADO, «O que é a economia social?», in *Economia Social em Textos*, N.º 1, Comissão Científica: Álvaro Garrido, Ana Maria Rodrigues, Bernardo Campos, Elísio Estanque, Filipe Almeida, João Pedroso, Maria Elisabete Ramos, Margarida Antunes, Patrícia Moura Sá, Rui Namorado, Sílvia Ferreira e Teresa Carla

2 AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL (IPSS`s) EM PORTUGAL E ALGUNS DILEMAS DO SEU ESTATUTO JURÍDICO

Dúvidas não temos de que as IPSS`s¹² prosseguem verdadeiros fins de utilidade público-solidária. O artigo 1.º-A do EstIPSS`s tem por epígrafe «Fins e atividades principais» a serem prosseguidos pelas IPSS`s em Portugal, dali advindo, mais precisamente ao abrigo do disposto nas suas alíneas a) a j), respetivamente, que: «Os objetivos referidos no artigo anterior concretizam-se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios: a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo; b) Apoio à família; c) Apoio às pessoas idosas; d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade; e) Apoio à integração social e comunitária; f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; g) Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa; h) Educação e formação profissional dos cidadãos; i) Resolução dos problemas habitacionais das populações; j) Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos¹³».

Neste seguimento, da nossa parte propomos e acrescentamos que, tendo em consideração os domínios das IPSS`s previstos no artigo 1.º-A do EstIPSS`s, parece-nos que o legislador ordinário andou menos bem, na escrita, ou seja, na positivação legislativa, ao visar a concretização dos objetivos a serem prosseguidos pelas IPSS`s, na medida em que, embora não façamos oposição ao elenco dos domínios de atuação das (e pelas) IPSS`s de forma meramente exemplificativa, a verdade é a de que defendemos que este artigo 1.º-A do EstIPSS`s deverá ser objeto de revisão legal passando na sua formulação escrita a evidenciar-se que: Os objetivos referidos no artigo 1.º deste diploma concretizam-se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, tendo sempre em vista a prossecução do interesse público e de interesses meramente solidários, desig-

Oliveira, Cecesfeuc (Publicação do Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social), Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, janeiro de 2017, 36 pp.

¹² Na doutrina portuguesa, acerca das IPSS`s, *vd.*, L. LOPES MARTINS, *As Instituições Particulares* ... cit., 540 pp.

¹³ Neste sentido, *vd.*, o disposto nas alíneas a) a j), do artigo 1.º-A do EstIPSS`s em vigor, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2014-69878914-69867834> (acesso em: 16.05.2022).

nadamente nos seguintes domínios: «a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo; b) Apoio à família; c) Apoio às pessoas idosas; d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade; e) Apoio à integração social e comunitária; f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; g) Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa; h) Educação e formação profissional dos cidadãos; i) Resolução dos problemas habitacionais das populações; j) Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos».

Defendemos esta posição, na medida em que, embora as IPSS`s portuguesas sejam entidades de cariz particular, ou seja, não são pessoas coletivas públicas, a verdade é a de que, aquelas têm por obrigação legal, e acrescentamos até moral, prosseguirem finalidades altruísticas, de cariz social, que não visem jamais, em circunstância alguma o lucro, pelo que têm o dever de prestarem serviços sociais e solidários de utilidade pública, não privilegiando entes privados, visando o enriquecimento nem dos titulares dos seus órgãos nem de pessoas singulares alheias a estas instituições¹⁴. Porém, da nossa parte nem todas as IPSS`s consagradas ao abrigo do EstIPSS`s são verdadeiras IPSS`s. Neste seguimento, consideramos, que as associações de solidariedade social¹⁵ e as misericórdias¹⁶, embora este-

¹⁴ Cfr., a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, pp. 139-140.

¹⁵ Acerca das associações (de solidariedade social), na doutrina portuguesa, *vd.*, entre outros, L. LOPES MARTINS, *As Instituições Particulares ... cit.*, p. 172 e ss; e, ainda, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, pp. 358-372 e elenco bibliográfico lá citado.

Na doutrina internacional, mais especificamente na doutrina italiana, *vd.*, entre outros, Giovanni QUADRI, «Libertà di associazione e corporazioni pubbliche a struttura associativa», in *Rassegna di Diritto pubblico*, XVIII, 1963, p. 223, *apud* J. PACHECO DE AMORIM, «Associações Públicas e Liberdade de Associação», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Volume I, Coordenação: Jorge Miranda, Edição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2011, p. 347, 1.ª parte da nota 8.

¹⁶ Na doutrina portuguesa acerca das misericórdias, *vd.*, entre outros, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, pp. 475-498 e elenco bibliográfico lá citado; L. LOPES MARTINS, *As Instituições Particulares ... cit.*, p. 98; P. DÁ MESQUITA, «A tutela das Misericórdias e o âmbito das jurisdições eclesiástica e do Estado», in *JULGAR*, Quadrimestral,

jam consagradas, respetivamente, nas alíneas a) e e), do n.º 1 do artigo 2.º do EstIPSS`s, não devem ser consideradas como IPSS`s (17).

Posto isto, dúvidas não temos de que as fundações de solidariedade social [contempladas na Lei-quadro das fundações portuguesa (18), e, ao abrigo do dis-

Maio-Agosto, Diretor: José Igreja Matos, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, 2014, p. 124.

¹⁷ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, *vd*, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 11 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

¹⁸ A Lei n.º 24/2012, de 09 de julho procede à aprovação da Lei-quadro das fundações portuguesa alterando ainda o Código Civil português, diploma este último aprovado pelo DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, sendo a Lei-quadro das fundações portuguesa pesquisável em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1758&tabela=leis&ficha=1 (acesso em: 17.05.2022). Note-se que a Lei-quadro das fundações portuguesa já foi objeto, até ao momento atual, de três alterações legislativas, embora que pontualmente, e que foram introduzidas pelas Leis n.ºs 150/2015, de 10 de setembro, 36/2021, de 14 de junho e 67/2021, de 25 de agosto.

Na doutrina portuguesa, acerca das fundações de solidariedade social, *vd*, entre outros, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, pp. 387-409 e elenco bibliográfico lá citado; *vd*, ainda, L. LOPES MARTINS, *As Instituições Particulares ... cit.*, pp. 176-177. Sobre as fundações, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, L. LOPES MARTINS, *As Instituições Particulares ... cit.*, em especial, p. 175 e ss; D. SOARES FARINHO, «As fundações como entidades adjudicantes», in *Revista dos Contratos Públicos*, N.º 4, 2012; D. SOARES FARINHO, «Brevíssimo balanço do regime jurídico das pessoas colectivas de utilidade pública: uma perspectiva fundacional», in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, IV Volume, Coimbra, Coimbra Editora, 2012; D. SOARES FARINHO, «Empresa e fundações: uma união mais forte?», in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, N.º 1, Coimbra, Almedina, 2012; D. SOARES FARINHO, *Fundações e Interesse Público – Direito Administrativo Fundacional – Enquadramento Dogmático*, Coimbra, Almedina, Maio, 2014; J. de SOUSA RIBEIRO, «As fundações no Código Civil: regime actual e projecto de reforma», in *Lusíada*, Porto, Coimbra Editora, 2001, n.ºs 1-2, pp. 59-85; J. de SOUSA RIBEIRO, «Fundações: “uma espécie em vias de extensão?”», in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Volume II, *A parte geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 251-270; H. E. HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, Outubro, 2005, pp. 404-406; C. A. da MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição actualizada, 12.ª reimpressão, Coimbra Editora, 1999, pp. 281-293, e ainda, na doutrina internacional, E. GARCÍA DE ENTERRÍA, «Constitución, fundaciones y sociedad civil», in *RAP*, N.º 122, 1990, pp. 235-258. *Vd*, também, em Portugal, D. COSTA GONÇALVES / R. SOARES PEREIRA (Org.), *Colectânea de Direito das Fundações*, AAFDL, 2018.

Cfr., e para mais desenvolvimentos acerca da correlação existente entre as fundações e o Direito da União Europeia, E. R. VILAR / R. H. GONÇALVES, *Fundações e Direito da União Europeia: Perspectivas de Evolução*, Separata da Obra «Estudos Comemorativos dos Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa» – Volume II, Almedina, 2008, pp. 151 e ss. *Vd*, ainda, A.A.V.V., *As Fundações na Europa – Aspectos Jurídicos / Foundations in Europe - Legal Aspects*, R. CHANCERELLE DE MACHETE / H. SOUSA ANTUNES (Coordenação / Editores), Fundação Luso-Americana, Lisboa, janeiro de 2008, pp. 21-177.

posto nos artigos 77.º a 86.º todos do EstIPSS`s], as mutualidades ou associações mutualistas [contempladas ao abrigo do disposto no Código das Associações Mutualistas¹⁹ e ao abrigo do disposto no artigo 76.º do EstIPSS`s] e as cooperativas de solidariedade social [contempladas ao abrigo do disposto no Código Cooperativo Português²⁰] são verdadeiras IPSS`s em Portugal. Para justificar esta nossa posição, consideramos, que as associações de solidariedade social e as misericórdias, embora estejam consagradas, respetivamente, nas alíneas a) e e), do n.º 1 do artigo 2.º do EstIPSS`s, não devem ser consideradas como IPSS`s.

Na nossa perspetiva, as mutualidades, as fundações de solidariedade social e as cooperativas de solidariedade social, que, aliás, com a reforma legislativa operada em 2015, o legislador instituiu na alínea b), do n.º 1 do artigo 2.º do EstIPSS`s as cooperativas de solidariedade social, como sendo autênticas IPSS`s, é que devem ser consideradas como verdadeiras IPSS`s, havendo a necessidade, na nossa perspetiva, de se proceder a uma revisão do EstIPSS`s neste sentido²¹.

¹⁹ O Código das Associações Mutualistas (o qual da nossa parte denominamos por CAM) é aprovado pelo DL n.º 59/2018, de 02 de agosto, já alterado em parte pelo DL n.º 37/2019, de 15 de março, e, mais recentemente também já sofreu algumas laterações introduzidas pelas Leis n.ºs 36/2021, de 14 de junho e 79/2021, de 24 de novembro), e é pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2924A0059&nid=2924&tabela=leis&ficha=1&nverso= (acesso em: 17.05.2022).

Na doutrina portuguesa, a respeito das mutualidades e da respetiva supervisão financeira, *vd.*, L. LOPES MARTINS, «A supervisão financeira das associações mutualistas e a liberdade de associação» / «Financial supervision of mutualist associations and freedom of association», in *CES (Cooperativismo e Economía Social)*, N.º 41 (2018-2019), Universidad de Vigo, pp. 67-92, pesquisável em: <https://revistas.webs.uvigo.es/index.php/CES/article/view/1485> | <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7314502> | <https://doi.org/10.35869/ces.v0i41.1485> (acesso em: 16.05.2022).

²⁰ O Código Cooperativo Português (o qual denominamos da nossa parte por Ccoop) é aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, já alterado pontualmente pela Lei n.º 66/2017, de 09/08, e é pesquisável em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2469&tabela=leis (acesso em: 17.05.2022).

Na doutrina portuguesa, acerca das cooperativas, *vd.*, D. APARÍCIO MEIRA, «A Governação da Economia Social. Uma Reflexão a partir da Lei de Bases da Economia Social Portuguesa», in *A Economia Social e Civil – Estudos*, Coordenação: João Carlos Loureiro e Suzana Tavares da Silva, Coordenação Editorial: SPES – Socialidade, Pobreza(s) e Exclusão Social, Volume I, Edição: Instituto Jurídico e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Apoio Fundação Montepio, 2015, pp. 195-229 e elenco bibliográfico lá citado; *vd.*, também, D. APARÍCIO MEIRA / M. E. GOMES RAMOS, «A Reforma do Código Cooperativo em Portugal» / «The Reform of the Portuguese Cooperative Code», in *CES (Cooperativismo e Economía Social)*, N.º 38 (Curso 2015-2016), pp. 77-108.

²¹ Cfr., a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 11.

3 A RELEVÂNCIA DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 138/2013, DE 9 DE OUTUBRO E 139/2013, DE 9 DE OUTUBRO E AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL EM PORTUGAL

Ora, no aspeto relacionado com a saúde, há que destacar as funções desempenhadas pelos DL n.º 138/2013, de 9 de outubro²², e DL n.º 139/2013, de 9 de outubro²³. Introduzindo a explicitação destas matérias, verificamos que o DL n.º 138/2013, de 9 de outubro «define as formas de articulação do Ministério da Saúde e os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com as instituições particulares de solidariedade social, bem como estabelece o regime de devolução às Misericórdias dos hospitais objeto das medidas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 704/74, de 7 de dezembro, e 618/75, de 11 de novembro, atualmente geridos por estabelecimentos ou serviços do SNS²⁴»²⁵.

Relativamente às «formas de articulação», releva o disposto no artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, mais precisamente o disposto nas alíneas a) a c) do seu n.º 1, respetivamente, que nos revela que «as IPSS intervêm na atividade do SNS mediante a realização de prestações de saúde traduzidas em acordos que revestem as seguintes modalidades: a) Acordo de gestão; b) Acordo de cooperação; c) Convenções²⁶». Desta feita, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, tomamos conhecimento de que “o acordo de gestão tem por objeto a gestão de um estabelecimento do SNS²⁷”. Por sua vez, nos moldes do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, «o

²² Na doutrina portuguesa, a respeito, *vd.* D. SOARES FARINHO, «A propósito do recente Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de Outubro: a escolha dos parceiros do Estado para prestações do Estado Social – em particular o caso das IPSS na área da saúde» / «Regarding the recent Decreto-Lei n.º 138/2013, from October 9th: the choice of private partners to provide Welfare State services – in particular the case of charities in the health area», in *e-pública – Revista Eletrónica de Direito Público*, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, «Pensões, emprego público e Troika», Volume I, N.º 1, janeiro de 2014, pp. 244-256, pesquisável em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v1n1/pdf/Vol.1-N%C2%BA1-Art.09.pdf> (acesso em: 17.05.2022).

²³ *Cfr.*, o DL n.º 139/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/500052/details/maximized> (acesso em: 17.05.2022).

²⁴ *Cfr.*, o DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/500051/details/maximized> (acesso em: 17.05.2022).

²⁵ *Cfr.*, e para maiores desenvolvimentos, *vd.* a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.* P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, pp. 234-242 e elenco bibliográfico lá citado.

²⁶ *Cfr.*, o disposto nas alíneas a) a c), do n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/138-2013-500051> (acesso em: 18.05.2022).

²⁷ *Cfr.*, o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/138-2013-500051> (acesso em: 18.05.2022).

acordo de cooperação visa a integração de um estabelecimento de saúde pertencente às IPSS no SNS, o qual passa a assegurar as prestações de saúde nos termos dos demais estabelecimentos do SNS²⁸». Por fim, nos moldes do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, «a convenção visa a realização de prestações de saúde pelas IPSS aos utentes do SNS através de meios próprios e integração na rede nacional de prestação de cuidados, de acordo e nos termos do regime jurídico das convenções²⁹».

Considerando ainda o disposto nos n.ºs 5 e 6, (respetivamente), do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, «as formas de articulação previstas nos números anteriores não prejudicam outros modelos de contratualização das IPSS com fins de saúde, nos termos estabelecidos noutros diplomas legais (n.º 5)³⁰, e, o DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, «não se aplica à celebração de contratos no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (n.º 6)³¹». Por conseguinte, nos moldes do disposto nas alíneas a) a d), do artigo 10.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, artigo este com a epígrafe «Deveres das entidades com acordos», tomamos conhecimento, respetivamente, de que «constituem deveres das IPSS que tenham celebrado acordos: a) Prestar cuidados de saúde de qualidade aos utentes do SNS, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação; b) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções; c) Facultar informações estatísticas, relativamente à utilização dos serviços, para efeitos de auditoria e fiscalização e controlo de qualidade, no respeito pelas regras deontológicas e de segredo profissional; d) Respeitar os protocolos, requisitos e especificações técnicas para recolha, tratamento e transmissão de informação clínica e administrativa, definidas contratualmente³²».

Por seu turno, o DL n.º 139/2013, de 9 de outubro, que revogou o DL n.º 97/98, de 18 de abril, «estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional

²⁸ Cfr., o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/138-2013-500051> (acesso em: 24.05.2022).

²⁹ Cfr., o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/138-2013-500051> (acesso em: 24.05.2022).

³⁰ Cfr., o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/138-2013-500051> (acesso em: 24.05.2022).

³¹ Cfr., o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/138-2013-500051> (acesso em: 24.05.2022).

³² Cfr., o disposto nas alíneas a) a d), do artigo 10.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/138-2013-500051> (acesso em: 24.05.2022).

de Saúde no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde^{33,34}. Pois bem! É de aclamar que o regime deste DL n.º 139/2013, de 9 de outubro, tem aplicação a todas as entidades, tenham estas entidades fins lucrativos ou não, isto é, do mencionado, defendemos, da nossa parte, que este DL n.º 139/2013, de 9 de outubro é aplicável às IPSS`s (a todas as IPSS`s), uma vez que estas não prosseguem fins lucrativos, prosseguindo, ao invés, fins solidários³⁵.

4 A RELEVÂNCIA DA PORTARIA N.º 196-A/2015, DE 1 DE JULHO E A IMPORTÂNCIA DO DECRETO-LEI N.º 120/2015, DE 30 DE JUNHO E AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL EM PORTUGAL

Os ditames do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa (doravante denominada por CRP), e cuja epígrafe é «Segurança social e solidariedade»³⁶, assumem a natureza de direitos fundamentais elencados dentro do catálogo constitucional, assumindo estes direitos fundamentais a natureza de direitos sociais e de deveres sociais³⁷.

³³ Cfr., o DL n.º 139/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/500052/details/maximized> (acesso em: 17.05.2022).

³⁴ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, *vd*, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, pp. 242-246 e elenco bibliográfico lá citado.

³⁵ Cfr., a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, pp. 242-243.

³⁶ Na doutrina portuguesa, *vd*, entre outros, o nosso, P. PINTO ALVES, *O Direito Constitucional ... cit.*, p. 107 e ss e elenco bibliográfico lá citado, em especial as pp. 133-195 e elenco bibliográfico lá citado, em fase de publicação; *vd*, também, J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª Edição, Almedina, janeiro, 2009, 395 pp., cuja versão mais atualizada é a da 6ª Edição, Reimpressão de 2021, Almedina, 2019, 380 pp.

Na doutrina internacional, sobre os direitos fundamentais, *vd*, entre outros, M. ROUZEAU, *Vers un État Social actif à la française?*, Préface de Claude Martin, PRESSES DE L'ÉCOLE DES HAUTES ÉTUDES EN SANTÉ PUBLIQUE | PRESSES DE L'EHESP, 2016; *vd*, também, I. WOLFGANG SARLET, «Mark Tushnet e as Assim Chamadas Dimensões (“Gerações”) dos Direitos Humanos e Fundamentais: Breves Notas – Um Dossiê Sobre Taxonomia das Gerações de Direitos», in 2 *JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES* 2 (2016), *Revista Estudos Institucionais*, Volume 2, 2, 2016, 19 pp., pp. 419-516, pesquisável em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4495413/mod_resource/content/1/ingo%20sarlet%20dimensoes%20direitos%20humanos.pdf (acesso em: 24.05.2022).

³⁷ Acerca da Segurança Social portuguesa, *vd*, entre outros, J. C. LOUREIRO, *Direito da Segurança Social – Entre a Necessidade e o Risco – Temas de Direito da Segurança Social I*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, setembro de 2014, 264 pp.; A. J. B. CONCEIÇÃO, *Segurança Social – Manual Prático*, 13.ª edição, Almedina, 2022, 874 pp.; A. J. B. CONCEIÇÃO, *Legislação da Segurança Social*, 7.ª edição, Almedina, 2019, 832 pp. Quanto à «socialidade» propriamente dita, *vd*, entre outros, J. C. LOUREIRO,

Contudo, mais especificamente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 63.º da CRP, percebemos que «o Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º³⁸».

A Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, «define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas³⁹».

Licínio Lopes Martins afirma que: «As formas jurídicas típicas (ou nomina-das) de cooperação são, agora (e finalmente), objeto de dignidade e de forma legal, podendo consistir em acordos de cooperação, acordos de gestão, protocolos e convenções. A disciplina mais desenvolvida dos acordos de cooperação na área da segurança social consta da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, prevendo, inclusivamente, um regime de adaptação para os acordos transatos: os acordos de cooperação que hajam sido celebrados ao abrigo da legislação anterior devem ser revistos no prazo máximo de três anos, de modo a adequá-los gradualmente às disposições constantes da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho⁴⁰».

«A Transferência de Competências para os Municípios na área da Socialidade», in *Descentralização Administrativa: Perspectiva Luso-Espanhola – Descentralización Administrativa: Perspectiva Hispano-Lusa*, Coordenação de Suzana Tavares da Silva, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, SPES, Instituto Garcia-Oviedo, Edição: Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dezembro 2018, pp. 234-236 e elenco bibliográfico lá citado. A palavra «socialidade» está colocada em itálico por este autor, na p. 234, desta sua obra aqui citada, ao qual nos mantemos fiéis. As aspas baixas são nossas.

Relativamente à socialidade, numa esfera mais abrangente, *vd*, a título de exemplo, C. THORNHILL, Chapter Three: «The Constitution of International Law: A Sociological Approach», in *Cambridge Studies in Law and Society, A Sociology of Transnational Constitutions – Social Foundations of the Post-National Legal Structure*, Cambridge University Press, July 2016, pp. 102-129, e acervo bibliográfico lá citado.

³⁸ Cfr., o disposto no n.º 5 do artigo 63.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 24.05.2022).

³⁹ A Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho é pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/196-a-2015-67666075> (acesso em: 24.05.2022).

⁴⁰ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, *vd*, L. LOPES MARTINS, «As IPSS e a organização administrativa de segurança social», in *Gestão de Organização e Empreendedorismo na Economia Social*, Coord. de J. Augusto Felício, CAJIL, Lisboa, 2017, p. 429 e ss [O itálico está assim colocado por este autor nesta sua obra aqui citada], *apud* a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 433 e nota 1071.

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 27.º, artigo este com a epígrafe «Homologação», da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, respetivamente, tomamos conhecimento de que: «1.º Carecem de homologação do membro do Governo responsável pela área da segurança social, com possibilidade de delegação em órgão competente: a) Os acordos de cooperação atípicos; b) Os acordos de gestão⁴¹».

Defendemos da nossa parte que o Estado português pode delegar nas IPSS's portuguesas tarefas, mediante a celebração daqueles a que da nossa parte denominamos por acordos contratuais cooperativos, no sentido daquelas, o auxiliarem, desempenhando as tarefas a que se propõem⁴². As IPSS's portuguesas são verdadeiras EES's, regendo-se pelos princípios da LBES.

O DL n.º 120/2015, de 30 de junho, contempla os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Estado português e as entidades do setor social e solidário⁴³, sendo que ao abrigo do disposto no seu artigo 2.º, artigo este cuja epígrafe é «Cooperação», tomamos conhecimento de que a cooperação baseia-se na relação de parceria determinada entre o Estado português e as instituições com a finalidade de desenvolver um modelo de contratualização firmado na partilha de finalidades e interesses comuns, assim como de repartição de deveres e responsabilidades⁴⁴.

É de mencionar que, quanto à referência ao artigo 4.º do DL n.º 120/2015, de 30 de junho⁴⁵, Licínio Lopes Martins defende que se está aqui perante «a delimitação subjectiva do “sector social e solidário” para efeitos da “cooperação

⁴¹ Cfr., o disposto nas alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 27.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de junho, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/196-a-2015-67666075> (acesso em: 25.05.2022).

⁴² Cfr., a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, vd, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 207.

⁴³ O DL n.º 120/2015, de 30 de junho é pesquisável em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-75652178> (acesso em: 24.05.2022).

⁴⁴ Cfr., o disposto no seu artigo 2.º do DL n.º 120/2015, de 30 de junho, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-75652178-75644520> (acesso em: 25.05.2022).

⁴⁵ O artigo 4.º do DL n.º 120/2015, de 30 de junho tem por epígrafe «Definição», dali advindo, precisamente, que: «Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «setor social e solidário» o conjunto das instituições particulares de solidariedade social, ou legalmente equiparadas, definidas no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, e 172-A/2014, de 14 de novembro». Cfr., o disposto no artigo 4.º do DL n.º 120/2015, de 30 de junho, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-75652178-75644522> (acesso em: 25.05.2022).

contratualizada”⁴⁶, fazendo Licínio Lopes Martins referência à aplicação do artigo 4.º da LBES e do artigo 4.º do DL n.º 120/2015, de 30 de junho⁴⁷. Relativamente à sua concretização, a cooperação materializa-se nos seguintes campos do domínio social do Estado português, ou seja, na Segurança Social; na Educação; na Saúde; e no Emprego e Formação Profissional⁴⁸.

5 AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL EM PORTUGAL NO CERNE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA: AUTÊNTICAS ENTIDADES ADJUDICANTES? QUE PERPLEXIDADES?

A ação social praticada pelas IPSS`s, em Portugal, é legitimada através da celebração de acordos cooperativos contratuais⁴⁹ entre aquelas e o Estado português, sendo que o Estado português apenas delega tais tarefas às IPSS`s portuguesas, atingindo, da mesma maneira, a responsabilidade pela garantia da prestação de tais tarefas às pessoas que delas necessitam⁵⁰.

Parafraseando J. J. Gomes Canotilho: «O exercício de tarefas públicas por privados não significará sempre uma verdadeira retirada do Estado, mas tão somente a escolha de uma forma outra de prossecução de tarefas públicas. O Estado permanece “responsável”, mas a tarefa pode ser prosseguida e executada com

⁴⁶ Neste sentido, *vd.*, L. LOPES MARTINS, «Tópicos sobre as Formas Jurídicas da Cooperação entre o Estado e as Entidades do Sector Social e Solidário», no âmbito das *Jornadas SPES III*, de 06.11.2015, realizadas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Instituto Jurídico, e pesquisável em: https://www.fd.uc.pt/ij/apresentacoes/20151106/20151106_licinio-lobes-martins.pdf (acesso em: 21.07.2020), *apud* a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 300 e nota 759.

⁴⁷ *Cfr.*, L. LOPES MARTINS, «Tópicos sobre as Formas Jurídicas da Cooperação entre o Estado e as Entidades do Sector Social e Solidário», no âmbito das *Jornadas SPES III*, de 06.11.2015, realizadas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Instituto Jurídico, e pesquisável em: https://www.fd.uc.pt/ij/apresentacoes/20151106/20151106_licinio-lobes-martins.pdf (acesso em: 21.07.2020), *apud* a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 300 e nota 761.

⁴⁸ *Cfr.*, o disposto nas alíneas a) a d), do artigo 5.º do DL n.º 120/2015, de 30 de junho, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-75652178-75644523> (acesso em: 25.05.2022).

⁴⁹ A expressão «acordos cooperativos contratuais» é nossa.

⁵⁰ Esta é a nossa posição. *Cfr.*, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 278 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

mais efectividade, eficiência e economicidade se se adoptarem novos padrões de organização. Estas sugestões encontram pleno acolhimento, como se sabe, não apenas nos processos de privatização, mas também nas formas de cooperação-coordenação dos particulares com a Administração⁵¹».

Posto isto, eis o cerne da questão deste nosso escrito jurídico! A resposta é, desde já, afirmativa, ou seja, as IPSS`s portuguesas são autênticas entidades adjudicantes ao abrigo do Código dos Contratos Públicos português em vigor (designado por CCP)⁵². O próprio CCP português, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2 do seu artigo 2.º considera as IPSS`s portuguesas autênticas entidades adjudicantes⁵³. Menciona o disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 2.º do CCP

⁵¹ Neste sentido, *vd.*, J. J. GOMES CANOTILHO, «O direito constitucional passa, o direito administrativo passa também», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Comissão Redactora de Almeida Costa, Ehrhardt Soares, Castanheira Neves, Lopes Porto e Faria Costa, STVDIA IVRIDICA 61, AD HONOREM – 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 717, *apud* a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 283 e nota 710.

⁵² O DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que já foi objeto de sucessivas alterações, «aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo», sendo pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2063&tabela=leis (acesso em: 12.05.2022).

⁵³ *Cfr.*, o disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2063&tabela=leis (acesso em: 25.05.2022).

Na doutrina portuguesa, acerca da contratação pública, *vd.*, entre outros, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, pp. 498-510 e elenco bibliográfico lá citado; *vd.*, ainda, P. COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, 5.ª Edição, Reimpresão de 2021, Almedina, 2021, 1024 pp.; *vd.*, também, L. LOPES MARTINS, «Regimes especiais de contratação pública», in *Revista de Contratos Públicos*, Coimbra: Cedipre, N.º 13, julho de 2016, pp. 211-246.

Na doutrina espanhola, acerca da contratação pública, *vd.*, entre outros, S. MUÑOZ MACHADO, *Tratado de Derecho Administrativo y Derecho Público General*, Tomo XIII, *Contratos del Sector Público*, Segunda Edición, Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las Cortes e Igualdad, BOE (Boletín Oficial del Estado), Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2018, p. 28 e ss, pesquisável em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-76 (acesso em: 25.05.2022).

Na jurisprudência portuguesa, a respeito, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, entre outros, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo n.º 836/19.9BELSB, cuja Relatora foi a Sra Dr.ª Juíza Alda NUNES e os descritores foram: incompetência material, IPSS e entidade adjudicante, datado de 10-10-2019, e pesquisável em www.dgsi.pt (acesso em: 14.01.2020), conforme já tivemos oportunidade de o destacar na nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 297 e nota 755 e elenco bibliográfico lá citado.

que: «São também entidades adjudicantes: a) Os organismos de direito público, considerando-se como tais quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada: i. Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, entendendo-se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e, ii. Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no número anterior ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades;».

De acordo com os ensinamentos que nos são facultados por Pedro Costa Gonçalves, as entidades adjudicantes, no Direito da Contratação Pública, em Portugal, estão contempladas ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 7.º, ambos do CCP português, contudo, têm «(...) de se tratar de *entidades com personalidade jurídica* (requisito da personificação)⁵⁴».

Pedro Costa Gonçalves explica-nos, ainda, que «as entidades adjudicantes elencadas no artigo 2.º podem constituir “centrais de compras”, para centralizar a contratação de certas prestações (empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e aquisição de serviços) ou destinadas a um determinado setor de atividade (cf. artigo 260, n.ºs 1 e 2) ⁽⁵⁵⁾. O regime jurídico da constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras encontra-se fixado no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro ⁽⁵⁶⁾. Contudo, o artigo 2.º do DL n.º 200/2008, de 9 de outubro, tem por epígrafe «Natureza das centrais de compras», dispondo ao abrigo do disposto no seu n.º 1 que: «1 - Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se centrais de compras os sistemas de negociação e contratação centralizados, destinados à aquisição de um conjunto padronizado de bens e serviços ou à execução de empreitadas de obras públicas, em benefício das entidades adjudicantes a que se refere o artigo anterior» ⁽⁵⁷⁾, sendo que

⁵⁴ Cfr. P. COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, Com a colaboração de Carla Machado e José Azevedo Moreira, Almedina, 2015, p. 154. Os itálicos utilizados no corpo do texto, pertencem a Pedro Costa Gonçalves, na p. 154, desta sua obra aqui citada. A versão mais atual desta obra é P. COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, 5.ª Edição, Reimpressão de 2021, Almedina, 2021, 1024 pp.

⁵⁵ Cfr. P. COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, Com a colaboração de Carla Machado e José Azevedo Moreira ... cit., p. 154. As aspas altas e os parêntesis internos utilizados no corpo do texto, pertencem a Pedro Costa Gonçalves, na p. 154, desta sua obra aqui citada.

⁵⁶ Cfr. P. COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, Com a colaboração de Carla Machado e José Azevedo Moreira ... cit., p. 154.

⁵⁷ O disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 200/2008, de 9 de outubro é pesquisável em: <https://dre.tretas.org/dre/240171/decreto-lei-200-2008-de-9-de-outubro> (acesso em: 13.08.2022).

o artigo 1.º deste mesmo DL, tem por epígrafe «Objecto» (58), dispondo ao abrigo do disposto nos seus n.ºs 1 e 2, respetivamente, que: «1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras, nos termos do n.º 3 do artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro». «2 - As entidades adjudicantes referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro, podem constituir centrais de compras, nos termos previstos no presente decreto-lei».

Da nossa parte, defendemos, ainda, que os acordos/contratos celebrados entre o Estado português e as IPSS`s portuguesas se tratam de verdadeiros contratos administrativos (de gestão pública, cuja aplicação é a do Direito Público), mas vamos ainda mais longe, na medida em que, na nossa perspetiva, a designação inovadora que se pode dar a estes contratos administrativos é a de contratos administrativos de prestação social, uma vez que estes contratos administrativos possuem especificidades que derivam da prestação de finalidades altruísticas (de solidariedade social) por IPSS`s portuguesas, que têm cariz privado/particular mas prestam serviços de utilidade pública. Ora, um domínio, a que nos temos dedicado ultimamente, é o da correlação existente entre o domínio da ação social e o da educação em Portugal, em articulação definida com o papel desempenhado, neste aspeto, pelas IPSS`s portuguesas⁵⁹.

Não podemos descurar o papel da União Europeia na problemática, mais precisamente o regime da Diretiva 2014/24/EU⁶⁰, dado que a alínea h) do artigo 10.º desta Diretiva Comunitária tem por função a “exclusão específica” de serviços prestados por organizações ou associações sem finalidades lucrativas. Neste seguimento, é de sublinhar que a alínea h), do artigo 10.º da Diretiva 2014/24/EU, tem por objeto a «exclusão específica» de serviços cuja prestação é efetuada por organizações ou associações que não visam o lucro, sendo que tanto o seu regime

⁵⁸ Cfr., o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do DL n.º 200/2008, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.tretas.org/dre/240171/decreto-lei-200-2008-de-9-de-outubro> (acesso em: 13.08.2022).

⁵⁹ Neste sentido, *vd.*, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.* P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 298 e nota 757 e elenco bibliográfico lá citado.

⁶⁰ *Vd.*, para mais desenvolvimentos, o nosso, P. PINTO ALVES, «Concurso Público e Causas Legítimas de Inexecução de Sentença: Dever de Indemnizar por parte da Entidade Adjudicante?», in *Direito e Política, Revista Eletrónica de Direito Público (e-pública)*, Volume V, n.º 3 (edição especial), Editorial de Miguel Nogueira de Brito, Luís Pereira Coutinho e Jorge Silva Sampaio, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Dezembro de 2018, e bibliografia lá elencada, pesquisável em: http://www.nektarbrand.com/maquetes/e-publica/volumes/v5n3a10.html?fbclid=IwAR2WvQMMXpz0xw3Xud3wzJccX0Xr_vvLigyRVVVIS8RYC1UxU4sRb4S71aE (acesso em: 24.05.2022).

A Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 26 de fevereiro de 2014 concernente aos contratos públicos revoga a Diretiva 2004/18/CE, sendo pesquisável em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024> (acesso em: 25.05.2022).

de adjudicação de contratos públicos, tanto o substantivo, ou seja, o concernente à execução desses contratos, não tem aplicabilidade aos contratos públicos celebrados entre aquelas organizações e a Administração Pública portuguesa que tenham por objeto a prestação de serviços de defesa civil, proteção civil e prevenção de riscos – desde que tais serviços sejam abarcados pelos dígitos do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (doravante CPV) acatado pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, de 5 de novembro de 2002⁶¹.

Todavia, tendo em conta as centrais de compras no âmbito da contratação pública, Pedro Costa Gonçalves explica-nos ainda que «na Diretiva 2014/24/UE, esta matéria encontra-se regulada principalmente no artigo 37.º (*atividades de compras centralizadas e centrais de compras*)⁶²».

Licínio Lopes Martins defende que, tendo em conta a «sua natureza, importância social e económica e *finalidades estratégicas* na perspectiva da *execução das políticas públicas* dos Estados-Membros e da própria União Europeia, as instituições particulares sem fins lucrativos são merecedoras de um regime autónomo e que, sem dúvida, surge como uma das novidades mais relevantes da Diretiva 2014/24/EU: referimo-nos ao regime especial *de adjudicação de contratos para serviços sociais e de saúde e outros serviços específicos (equivalentes ou conexos)*⁶³».

Fazendo agora uma exposição jurisprudencial, do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante designado por TJUE), de 11 de dezembro de 2014, Processo C-113/13, entende-se que o fim geral de assegurar, no território de cada Estado-Membro, uma *acessibilidade* suficiente e permanente a uma gama equilibrada de serviços sociais e de saúde e a necessidade de garantir o *equilíbrio e a sustentabilidade financeira dos serviços sociais e de saúde*, mediante um con-

⁶¹ Cfr. L. LOPES MARTINS, «Breves nótulas sobre o “Novo Estatuto” das Instituições Particulares de Solidariedade Social», in *Cooperativismo e Economía Social (CES)*, n.º 37. Curso 2014-2015, Universidad de Vigo, andavira editora, 2014-2015, p. 146, nota 9, *apud*, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social*: ... cit.. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social*: ... cit., p. 298 e nota 756.

⁶² Cfr. P. COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, Com a colaboração de Carla Machado e José Azevedo Moreira ... cit., p. 154. Os itálicos utilizados no corpo do texto, assim como as os parêntesis utilizados no corpo do texto, pertencem a Pedro Costa Gonçalves, na p. 154, desta sua obra aqui citada.

⁶³ Cfr. L. LOPES MARTINS, «Breves nótulas sobre o “Novo Estatuto” das Instituições Particulares de Solidariedade Social», in *Cooperativismo e Economía Social (CES)*, N.º 37. Curso 2014-2015, Universidad de Vigo, andavira editora, 2014-2015, pp. 143-144., *apud* a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social*: ... cit.. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social*: ... cit., p. 500 e ss e elenco bibliográfico lá citado, e nota 1217. Os itálicos estão assim utilizados por Licínio Lopes Martins, nas pp. 143-144 desta sua obra aqui citada, às quais nos mantemos fiéis.

trolo de custos e a adoção de medidas que evitem qualquer desperdício de recursos financeiros, técnicos e humanos justificam a derrogação às regras de cariz europeu da contratação pública, assim como da concorrência, em geral. Deste mesmo Acórdão do TJUE, também se assimila que, num sistema de assistência social e de saúde à terceira idade, nas palavras de Licínio Lopes Martins, «*é legítimo que a admissão de operadores privados, na qualidade de prestadores de serviços de assistência social, dependa da condição de não terem fim lucrativo*. Por definição, as organizações sociais sem fins lucrativos preenchem este (...) requisito⁶⁴».

A nível do Direito português, assume especial relevo o Acórdão do Tribunal Constitucional português (doravante designado por TC) n.º 257/2015, Processo n.º 1155/13, 3ª Secção, cuja Relatora foi a Exma. Senhora Dra. Juíza Conselheira Maria José Rangel de Mesquita⁶⁵. Deste modo: «Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, vindos do Tribunal da Relação de Coimbra, em que é recorrente Casa de Repouso de Coimbra e recorrido A., a relatora proferiu decisão sumária de não conhecimento do objeto do recurso, com fundamento no não preenchimento do pressuposto de admissibilidade do recurso relativo à questão de constitucionalidade normativa (cfr. Decisão Sumária n.º 103/2015, fls. 479-489) (...) (1233)». «É certo que os seus Estatutos também lhe permitem prosseguir atividades de prestação de cuidados de saúde. A ré não foi, no entanto, formada para prestar cuidados de saúde» (cfr. Acórdão do TRC, ora recorrido, (fls. 96 verso). É deste acórdão que se recorre nos presentes autos, decorrendo a alegada inconstitucionalidade, segundo a Recorrente, da «interpretação a que o mesmo procedeu do artigo 4.º, n.º 1, al. f), do Regulamento das Custas Processuais, no sentido de se não encontrar a Recorrente isenta de custas» (cfr., requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, (fls. 107)⁶⁶».

⁶⁴ Cfr. L. LOPES MARTINS, «Breves nótulas sobre o “Novo Estatuto” das Instituições Particulares de Solidariedade Social», in *Cooperativismo e Economía Social (CES)*, N.º 37. Curso 2014-2015, Universidad de Vigo, andavira editora, 2014-2015, p. 145, [Os itálicos são deste autor], *apud* a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 499 e nota 1214.

⁶⁵ Este Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) é pesquisável em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150257.html> (acesso em: 20.07.2020), *apud* a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: ... cit.*, p. 508 e nota 1231.

⁶⁶ Cfr., o Acórdão do TC n.º 257/2015, Processo n.º 1155/13, 3ª Secção, cuja Relatora foi a Exma. Senhora Dra. Juíza Conselheira M. J. RANGEL DE MESQUITA, pesquisável em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150257.html> (acesso em: 23.09.2020), *apud* a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Soli-*

Desta feita, embora, aqui e acolá, dúvidas ainda pudessem persistir acerca da qualificação das IPSS's portuguesas enquanto entidades adjudicantes, parece-nos que, atualmente, dúvidas já não persistem de que aquelas são autênticas entidades adjudicantes, assim consideradas a nível legislativo, jurisprudencial (nacional e europeu), e até doutrinário. Também pensamos que, em sede de contratação pública portuguesa em que estejam envolvidas IPSS's na qualidade de entidades adjudicantes, os tribunais arbitrais portugueses também têm competência, nesta sede, em termos de arbitragem voluntária portuguesa⁶⁷.

6 PRINCIPAIS NOTAS CONCLUSIVAS

1. As IPSS's, em Portugal, encontram-se previstas no DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro (que procede à aprovação do EstIPSS's em Portugal), alterado pontualmente pelo DL n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, e posteriormente, pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho (6.ª alteração ao EstIPSS's);
2. Na nossa perspetiva, as mutualidades, as fundações de solidariedade social e as cooperativas de solidariedade social, as quais, aliás, com a reforma legislativa operada em 2015, o legislador instituiu, na alínea b), do n.º 1 do artigo 2.º do EstIPSS's, como as cooperativas de solidariedade social, como sendo autênticas IPSS's, é que devem ser consideradas como verdadeiras IPSS's, havendo a necessidade, na nossa perspetiva, de se proceder a uma revisão do EstIPSS's neste sentido, vindo a ser, assim, excluída a qualificação de IPSS's portuguesas quer em relação às associações de solidariedade social, quer em relação às misericórdias;
3. Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, mais precisamente do disposto nas alíneas a) a c) do seu n.º 1, respetivamente, percebemos que «as IPSS intervêm na atividade do SNS mediante a realização de prestações de saúde traduzidas em acordos que revestem as seguintes modalidades: a) Acordo de gestão; b) Acordo de cooperação; c) Convenções»;
4. O DL n.º 139/2013, de 9 de outubro, que revogou o DL n.º 97/98, de 18 de abril, «estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacio-

dariedade Social: ... cit.. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social*: ... cit., p. 509 e nota 1234.

⁶⁷ Não nos vamos desenvolver mais acerca da arbitragem, neste nosso escrito, mas, para maiores desenvolvimentos acerca da temática, *vd*, a nossa tese de Doutoramento em Direito Público intitulada *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social*: ... cit.. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, P. M. PINTO ALVES, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social*: ... cit., pp. 462-472 e elenco bibliográfico lá citado.

nal de Saúde no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde». Pois bem! É de aclamar que o regime deste DL n.º 139/2013, de 9 de outubro, tem aplicação a todas as entidades, tenham estas entidades fins lucrativos ou não, isto é, do mencionado defendemos da nossa parte que este DL n.º 139/2013, de 9 de outubro, é aplicável às IPSS`s (a todas as IPSS`s), uma vez que estas não prosseguem fins lucrativos, prosseguindo, ao invés, fins solidários;

5. Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 63.º da CRP, percebemos que «o Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º»;
6. A Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho «define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas»;
7. Defendemos da nossa parte que o Estado português pode delegar nas IPSS`s portuguesas tarefas, mediante a celebração daqueles a que da nossa parte denominamos por acordos contratuais cooperativos, no sentido daquelas o auxiliarem, desempenhando as tarefas a que se propõem. As IPSS`s portuguesas são verdadeiras EES`s, regendo-se pelos princípios da LBES;
8. O DL n.º 120/2015, de 30 de junho contempla os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Estado português e as entidades do setor social e solidário;
9. A ação social praticada pelas IPSS`s, em Portugal, é legitimada através da celebração de acordos cooperativos contratuais entre aquelas e o Estado português, sendo que o Estado português apenas delega tais tarefas às IPSS`s portuguesas, atingindo, da mesma maneira a responsabilidade pela garantia da prestação de tais tarefas às pessoas que delas necessitam;
10. Conforme o ponto 5., deste nosso escrito jurídico, intitulado «As Instituições Particulares de Solidariedade Social em Portugal no cerne da contratação pública portuguesa: autênticas entidades adjudicantes? Que perplexidades?», que, aliás, abordámos e desenvolvemos melhor *supra*, quer ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2 do seu artigo 2.º do CCP português, quer tendo em consideração alguma jurisprudência do TJUE e do TC, as IPSS`s portuguesas são consideradas autênticas entidades

adjudicantes atualmente, sendo ainda de mencionar que, da nossa parte, defendemos, ainda, que os acordos/contratos celebrados entre o Estado português e as IPSS's portuguesas se tratam de verdadeiros contratos administrativos (de gestão pública, cuja aplicação é a do Direito Público), mas vamos ainda mais longe, na medida em que, na nossa perspetiva, a designação inovadora que se pode dar a estes contratos administrativos é a de contratos administrativos de prestação social, uma vez que estes contratos administrativos possuem especificidades que derivam da prestação de finalidades altruísticas (de solidariedade social) por IPSS's portuguesas, que têm cariz privado/particular mas prestam serviços de utilidade pública.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina

- A.A.V.V., *As Fundações na Europa – Aspectos Jurídicos / Foundations in Europe - Legal Aspects*, R. CHANCERELLE DE MACHETE / H. SOUSA ANTUNES (Coordenação / Editores), Fundação Luso-Americana, Lisboa, janeiro de 2008.
- ALVES, P. PINTO, «Concurso Público e Causas Legítimas de Inexecução de Sentença: Dever de Indemnizar por parte da Entidade Adjudicante?», in *Direito e Política, Revista Eletrónica de Direito Público (e-pública)*, Volume V, n.º 3 (edição especial), Editorial de Miguel Nogueira de Brito, Luís Pereira Coutinho e Jorge Silva Sampaio, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Dezembro de 2018, e bibliografia lá elencada, pesquisável em: http://www.nektarbrand.com/maquetes/e-publica/volumes/v5n3a10.html?fbclid=IwAR2WvQMMXpz0xw3Xud3wzJccX0Xr_vvLigyRVVSI8RYC1UxU4sRb4S71aE (acesso em: 24.05.2022).
- ALVES, P. M. PINTO, *O Regime Jurídico das Instituições Particulares de Solidariedade Social: Contributo para o Estudo de Alguns dos Aspetos do seu Estatuto Jurídico*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021.
- ALVES, P. PINTO, *O Direito Constitucional e a Constituição da República Portuguesa: Ensinamentos*, Editora: Quid Juris, 2022.
- AMORIM, J. PACHECO DE, «Associações Públicas e Liberdade de Associação», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Volume I, Coordenação: Jorge Miranda, Edição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2011.
- ANDRADE, J. C. VIEIRA DE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª Edição, Almedina, janeiro, 2009, 395 pp., cuja versão mais atualizada é a da 6.ª Edição, Reimpressão 2021, Almedina, 2019.
- CANOTILHO, J. J. GOMES, «O direito constitucional passa, o direito administrativo passa também», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Comissão Redactora de Almeida Costa, Ehrhardt Soares, Castanheira Neves, Lopes Porto e Faria Costa, STVDIA IVRIDICA 61, AD HONOREM – 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.
- CONCEIÇÃO, A. J. B., *Legislação da Segurança Social*, 7.ª edição, Almedina, 2019.

- CONCEIÇÃO, A. J. B., *Segurança Social – Manual Prático*, 13.^a edição, Almedina, 2022.
- ENTERRÍA, E. García de, «Constitución, fundaciones y sociedad civil», in *RAP*, N.º 122, 1990.
- FARINHO, D. SOARES, «As fundações como entidades adjudicantes», in *Revista dos Contratos Públicos*, N.º 4, 2012.
- FARINHO, D. SOARES, «Brevíssimo balanço do regime jurídico das pessoas colectivas de utilidade pública: uma perspectiva fundacional», in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, IV Volume, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.
- FARINHO, D. SOARES, «Empresa e fundações: uma união mais forte?», in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, N.º 1, Coimbra, Almedina, 2012.
- FARINHO, D. SOARES, «A propósito do recente Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de Outubro: a escolha dos parceiros do Estado para prestações do Estado Social – em particular o caso das IPSS na área da saúde» / «Regarding the recent Decreto-Lei n.º 138/2013, from October 9th: the choice of private partners to provide Welfare State services – in particular the case of charities in the health area», in *e-pública – Revista Eletrónica de Direito Público*, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, «Pensões, emprego público e Troika», Volume I, N.º 1, janeiro de 2014, pp. 244-256, pesquisável em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v1n1/pdf/Vol.1-N%C2%BA1-Art.09.pdf>
- FARINHO, D. SOARES, *Fundações e Interesse Público – Direito Administrativo Fundacional – Enquadramento Dogmático*, Coimbra, Almedina, Maio, 2014.
- GONÇALVES, D. COSTA / PEREIRA, R. SOARES (Org.), *Colectânea de Direito das Fundações*, AAFDL, 2018.
- GONÇALVES, P. COSTA, *Direito dos Contratos Públicos*, Com a colaboração de Carla Machado e José Azevedo Moreira, Almedina, 2015.
- GONÇALVES, P. COSTA, *Direito dos Contratos Públicos*, 5.^a Edição, Reimpressão de 2021, Almedina, [1024 pp.], 2021.
- HÖRSTER, H. E., *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, Outubro, 2005.
- LOUREIRO, J. C., *Direito da Segurança Social – Entre a Necessidade e os Risco – Temas de Direito da Segurança Social I*, 1.^a Edição, Coimbra Editora, setembro de 2014.
- LOUREIRO, J. C., «A Transferência de Competências para os Municípios na área da Socialidade», in *Descentralização Administrativa: Perspectiva Luso-Espanhola – Descentralización Administrativa: Perspectiva Hispano-Lusa*, Coordenação de Suzana Tavares da Silva, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, SPES, Instituto Garcia-Oviedo, Edição: Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dezembro 2018.
- QUADRI, Giovanni, «Libertà di associazione e corporazioni pubbliche a struttura associativa», in *Rassegna di Diritto pubblico*, XVIII, 1963.
- MACHADO, S. MUÑOZ, *Tratado de Derecho Administrativo y Derecho Público General*, Tomo XIII, Contratos del Sector Público, Segunda Edición, Ministerio de la Presidencia, Relaciones com las Cortes e Igualdad, BOE (Boletín Oficial del Estado), Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2018, p. 28 e ss, pesquisável em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PB-2018-76

- MARTINS, L. LOPES, *As Instituições Particulares de Solidariedade Social*, Coimbra, Almedina, 2009.
- MARTINS, Licínio LOPES, «Breves nótulas sobre o “Novo Estatuto” das Instituições Particulares de Solidariedade Social», in *Cooperativismo e Economía Social (CES)*, n.º 37. Curso 2014-2015, Universidad de Vigo, andavira editora, 2014-2015.
- MARTINS, L. LOPES, «Tópicos sobre as Formas Jurídicas da Cooperação entre o Estado e as Entidades do Sector Social e Solidário», no âmbito das *Jornadas SPES III*, de 06.11.2015, realizadas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Instituto Jurídico, e pesquisável em: https://www.fd.uc.pt/ij/apresentacoes/20151106/20151106_licinio-lobes-martins.pdf
- MARTINS, L. LOPES, «Regimes especiais de contratação pública», in *Revista de Contratos Públicos*, Coimbra: Cedipre, N.º 13, julho de 2016.
- MARTINS, L. LOPES, «As IPSS e a organização administrativa de segurança social», in *Gestão de Organização e Empreendedorismo na Economia Social*, Coord. de J. Augusto Felício, CAJIL, Lisboa, 2017.
- MARTINS, L. LOPES, «A supervisão financeira das associações mutualistas e a liberdade de associação» / «Financial supervision of mutualist associations and freedom of association», in *CES (Cooperativismo e Economía Social)*, N.º 41 (2018-2019), Universidad de Vigo, pp. 67-92, pesquisável em: <https://revistas.webs.uvigo.es/index.php/CES/article/view/1485><https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7314502> | <https://doi.org/10.35869/ces.v0i41.1485>
- MEIRA, D. APARÍCIO, «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: Algumas Reflexões Críticas», p. 7 e ss e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/848/1/COM_DeolinaMeira_2012.pdf (acesso em: 25.05.2022).
- MEIRA, D. APARÍCIO, «A Governação da Economia Social. Uma Reflexão a partir da Lei de Bases da Economia Social Portuguesa», in *A Economia Social e Civil – Estudos*, Coordenação: João Carlos Loureiro e Suzana Tavares da Silva, Coordenação Editorial: SPES – Socialidade, Pobreza(s) e Exclusão Social, Volume I, Edição: Instituto Jurídico e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Apoio Fundação Montepio, 2015.
- MEIRA, D. APARÍCIO / RAMOS, M. E. GOMES, «A Reforma do Código Cooperativo em Portugal» / «The Reform of the Portuguese Cooperative Code», in *CES (Cooperativismo e Economía Social)*, N.º 38 (Curso 2015-2016).
- MESQUITA, P. DÁ, «A tutela das Misericórdias e o âmbito das jurisdições eclesiástica e do Estado», in *JULGAR*, Quadrimestral, Maio-Agosto, Diretor: José Igreja Matos, Edição da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, 2014.
- NAMORADO, R., «O que é a economia social?», in *Economia Social em Textos*, N.º 1, Comissão Científica: Álvaro Garrido, Ana Maria Rodrigues, Bernardo Campos, Elísio Estanque, Filipe Almeida, João Pedroso, Maria Elisabete Ramos, Margarida Antunes, Patrícia Moura Sá, Rui Namorado, Sílvia Ferreira e Teresa Carla Oliveira, Cecesfeuc (Publicação do Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social), Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, janeiro de 2017, 36 pp.
- PINTO, Carlos A. da MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição actualizada, 12.ª reimpressão, Coimbra Editora, 1999.
- RIBEIRO, J. de SOUSA, «As fundações no Código Civil: regime actual e projecto de reforma», in *Lusitana*, Porto, Coimbra Editora, 2001, n.ºs 1-2.

- RIBEIRO, J. de SOUSA, «Fundações: “uma espécie em vias de extensão?”», in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Volume II, *A parte geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- ROUZEAU, M., *Vers un État Social actif à la française?*, Préface de Claude Martin, PRESSES DE L'ÉCOLE DES HAUTES ÉTUDES EN SANTÉ PUBLIQUE | PRESSES DE L'EHESP, 2016.
- SARLET, I. WOLFGANG, «Mark Tushnet e as Assim Chamadas Dimensões (“Gerações”) dos Direitos Humanos e Fundamentais: Breves Notas – Um Dossiê Sobre Taxonomia das Gerações de Direitos», in 2 *JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 2 (2016)*, Revista Estudos Institucionais, Volume 2, 2, 2016, 19 pp., pp. 419-516, pesquisável em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4495413/mod_resource/content/1/ingo%20sarlet%20dimensoes%20direitos%20humanos.pdf
- THORNHILL, C., Chapter Three: «The Constitution of International Law: A Sociological Approach», in *Cambridge Studies in Law and Society, A Sociology of Transnational Constitutions – Social Foundations of the Post-National Legal Structure*, Cambridge University Press, July 2016.
- VILAR, E. R. / GONÇALVES, R. H., *Fundações e Direito da União Europeia: Perspectivas de Evolução*, Separata da Obra «Estudos Comemorativos dos Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa» – Volume II, Almedina, 2008.

Legislação

Constituição da República Portuguesa, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis

Decretos-Leis

- DL n.º 460/77, de 7 de novembro, pesquisável em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/277832/details/normal?!=1>
- DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2014-69878914>
- DL n.º 200/2008, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.tretas.org/dre/240171/decreto-lei-200-2008-de-9-de-outubro>
- DL n.º 138/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/500051/details/maximized>
- DL n.º 139/2013, de 9 de outubro, pesquisável em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/500052/details/maximized>
- DL n.º 120/2015, de 30 de junho, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-75652178>
- DL n.º 59/2018, de 02 de agosto, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2924A0059&nid=2924&tabela=leis&ficha=1&nverso=0

Diretiva:

A Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 26 de fevereiro de 2014 concernente aos contratos públicos revoga a Diretiva 2004/18/CE, sendo pesquisável em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024>

Leis:

Lei n.º 24/2012, de 09 de julho, pesquisável em: https://pgdliboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1758&tabela=leis&ficha=1

Lei n.º 66/2017, de 09/08, pesquisável em: https://pgdliboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2469&tabela=leis

Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, pesquisável em: https://pgdliboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3423&tabela=leis&ficha=1

Portaria:

Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/196-a-2015-67666075>

Jurisprudência:*Portuguesa:*

Acórdão do TC n.º 257/2015, Processo n.º 1155/13, 3ª Secção, pesquisável em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150257.html>

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo n.º 836/19.9BELSB, datado de 10-10-2019, pesquisável em www.dgsi.pt

Europeia:

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 11 de dezembro de 2014, Processo C-113/13.